

O “ESVERDEAMENTO” DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO AMBIENTAL EM CONVERGÊNCIA

Daize Fernanda Wagner¹

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) |

Felipe Sakai de Souza²

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) |

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a convergência entre os campos do Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional dos Direitos Humanos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir de um fenômeno conhecido como *greening* ou *esverdeamento* dos tratados de direitos humanos. Ao longo dos últimos anos, o crescimento de demandas envolvendo questões ambientais nos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos tem evidenciado a utilização estratégica de tratados de proteção dos direitos civis e políticos para a judicialização indireta de litígios ligados à proteção do meio ambiente. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – no qual grande parte da população regional é composta por povos indígenas, que reconhecidamente mantêm estreita relação com suas terras e recursos naturais –, esse fenômeno apresenta particular relevância. Observou-se que, à luz dos recentes desenvolvimentos jurisprudenciais, sobretudo, na Opinião Consultiva n. 23/17 e no caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, essa prática tende a se ampliar, de maneira a possibilitar a utilização do sistema para pautar a temática ambiental. A metodologia

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München. Especialista em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela Universidade Anhuera (UNIDERP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora adjunta no Departamento de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Professora do curso de Direito e colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da UNIFAP. Líder do Grupo de Pesquisa UNIFAP/CNPQ Direitos Humanos, Cidadania e Justiça. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8232540501482095> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3879-6983> / e-mail: daizefernandawagner@gmail.com

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Estudos de Fronteira da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Graduado em Direito pela UNIFAP. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1732953517938283>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-11752-8587> / e-mail: felipsakai@gmail.com

utiliza abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; *greening*; meio ambiente; povos indígenas.

THE "GREENING" OF THE AMERICAN HUMAN RIGHTS CONVENTION: INDIGENOUS PEOPLES AND ENVIRONMENTAL PROTECTION IN CONVERGENCE

ABSTRACT

The present study has for objective to analyze the convergence between the fields of the International Law of the Environment and International Law of the Human Rights in the context of the Inter-american Court of Human Rights (IDH Court), from a known phenomenon as "greening" or "esverdeamento" of the human rights treaties. Along the past years, the growth of demands involving environmental issues in the international mechanisms of protection of human rights has been evidencing the strategic use of treaties of protection of the civil and political rights for the indirect judicialization of linked litigations to the protection of the environment. In the extent of the Interamerican System of Human Rights – in which a great part of the regional population is made up by indigenous and tribal peoples, that acknowledgedly maintain a close relationship with their lands and natural resources – that phenomenon has a significant relevance. It was observed that, to the light of the recent jurisprudence developments, mainly, in the Advisory Opinion n. 23/17 and in the case "Nuestra Tierra" vs. Argentina, that practice tends to widen, to enable the use of the system in order to rule the environmental issue. It is used the qualitative approach, based on bibliographic and documental research.

Keywords: *environment; greening; human rights; indigenous peoples; Inter-american Court of Human Rights.*

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva discutir o *greening* ou esverdeamento dos tratados internacionais de direitos humanos a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). As demandas relacionadas ao direito ao meio ambiente equilibrado têm crescido em importância, na medida em que influenciam diretamente a vida e o cotidiano de milhares de pessoas.

A partir da década de 1970, a temática ambiental ingressou na agenda internacional e paulatinamente passou a ser vinculada aos direitos humanos, a exemplo da Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente Humano, de 1972. Ocorre que isso, por si só, não foi capaz de refrear a ação danosa dos seres humanos sobre o planeta. Além disso, grande parte dos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente são considerados normas de *soft law* e, portanto, não obrigam efetivamente os Estados a seu cumprimento.

Em grande medida, a efetividade das normas internacionais, sobretudo aquelas de direitos humanos, não se dá de maneira automática ou mecânica no âmbito interno dos Estados. Nessa seara, vários e diferentes atores sociais, políticos e jurídicos desempenham importante papel e contribuem ativamente para que as normas internacionais tenham aplicabilidade e os direitos sejam efetivamente resguardados. A atuação da Corte IDH também influencia e direciona a aplicação das normas internacionais e o efetivo respeito aos direitos humanos.

Nessa direção, o *greening* ou esverdeamento dos tratados internacionais de direitos humanos representa um uso indireto dos mecanismos de proteção dos direitos civis e políticos para resguardar direitos ambientais. No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o *greening* consubstancia-se, sobretudo, quando se protegem direitos de cunho ambiental por meio de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, voltados, em princípio, à garantia de direitos civis e políticos.

Partindo desse contexto, esta pesquisa indaga como o *greening* dos tratados de direitos humanos pode ser observado em julgados da Corte IDH envolvendo povos indígenas.

A pergunta justifica-se no fato de, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, grande parte da população regional ser composta por povos indígenas, que reconhecidamente mantêm estreita relação com suas terras e seus recursos naturais. Assim, o *greening* tem particular relevância nessa região.

A hipótese é de que, tendo em consideração os recentes desenvolvimentos jurisprudenciais, sobretudo na Opinião Consultiva n. 23/2017 e no caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, as possibilidades de utilização do *greening* ampliam-se significativamente, de maneira a possibilitar a utilização do sistema para pautar a temática ambiental.

Inicialmente, analisam-se os processos de consolidação do Direito Internacional do Meio Ambiente e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase na ligação entre os dois campos, a partir do surgimento do conceito de “direito das futuras gerações”. No segundo momento, são analisados os casos julgados da Corte IDH envolvendo a proteção dos povos indígenas e sua relação com a temática ambiental. Por fim, aborda-se a Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte IDH e sua repercussão em caso posterior.

A metodologia utiliza abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, sendo utilizado o método indutivo na catalogação de julgados. Este estudo vincula-se à vertente jurídico-sociológica, na medida em que se propõe a discutir a efetividade das normas internacionais de direitos humanos e sua concretização em decisões da Corte IDH. Quanto à técnica de análise de conteúdo, utiliza-se pesquisa teórica, que analisa conteúdos de textos legislativos, jurisprudenciais e de obras jurídicas sobre o tema.

1 O DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES EM PAUTA

Ao longo dos últimos dois séculos, o mundo vive o aprofundamento de um processo que alguns cientistas mais recentemente apontariam como uma nova era geológica. O antropoceno, marcado pela intensa atividade humana sobre o planeta, parece indicar o período em que o ser humano substitui a natureza como força dominante sobre a Terra. Mais do que uma classificação da Geologia, o antropoceno é um alerta a respeito dos efeitos da ação humana sobre todas as formas de vida e sobre as desigualdades na acumulação desses efeitos em diferentes regiões e grupos humanos (TURPIN, 2018). Independentemente do debate acerca de termos ou não, enfim, adentrado um novo marco de nossa trajetória como espécie, os efeitos da pressão antrópica sobre o meio ambiente são, atualmente, incontestáveis.

Em resposta a esse processo, o Direito Internacional do Meio Ambiente passa, sobretudo nas últimas décadas do século XX, por grande expansão e fortalecimento marcados por avanços conceituais e normativos

(FONSECA, 2007). A princípio, os tratados internacionais sobre a matéria tinham caráter meramente reativo, surgindo como resposta a danos ambientais ou com enfoque na preservação de espécies de uso comercial. Passaram, então, a progressivamente adquirir caráter proativo, visando reduzir danos gerados de maneira gradual, como os buracos na cama de ozônio (FONSECA, 2007).

Na década de 1940, testemunha-se o surgimento do direito das futuras gerações. Esse conceito não nasce no seio do direito ambiental, mas no campo dos direitos humanos, em que a sociedade internacional tenta consolidar formas de proteção do ser humano diante de atrocidades semelhantes as que ocorreram durante a Segunda Guerra (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). O próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945, menciona a preservação das gerações vindouras, estabelecendo-a como um dos elementos centrais que devem nortear a aplicação dos direitos humanos.

Do mesmo modo, uma leitura não restritiva do art. II da Declaração permite inferir que o direito à vida se relaciona com o direito ao meio ambiente equilibrado. Este enseja condições indispensáveis à sobrevivência das gerações presentes e futuras, garantindo os substratos necessários à vida, como a água, alimentos e uma atmosfera livre de poluição (FENSTERSEIFER, 2009).

Essa redação antecipa a percepção de que não apenas a guerra pode representar uma ameaça à humanidade, mas, inegavelmente, os danos gerados pela própria deterioração que o homem impõe ao meio ambiente. O aumento no número de possíveis ameaças de desastres ambientais, a independência de países africanos, assim como o aumento no número de atores relevantes no direito internacional, que passa a incluir não somente Estados, mas indivíduos e Organizações Não Governamentais (ONG), fomentam o debate após a década de 1960, resultando num expressivo acréscimo no número de acordos ambientais (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013; FONSECA, 2007).

Embora relevante, é necessário ter em mente que a consolidação dos direitos humanos em sua concepção é, em si, fruto de um longo processo de reivindicações de caráter individualista e ocidental. *Toda pessoa, todo ser humano, os homens e as mulheres* expressos no léxico do campo dos direitos humanos partem de um sujeito generalizado, que desconsidera os contextos de existência de indivíduos que vivem à margem desse imaginário ideal (HERRERA FLORES, 2008). Particularmente no contexto dos

países do sul global, o conceito de universalidade opera a favor da colonialidade, permitindo a perpetuação de lógicas de dominação, exploração e subalternização de saberes dos povos colonizados (GROSFUGUEL; MIGNOLO, 2008).

Nesse sentido, o líder indígena Ailton Krenak critica a criação do conceito de homem como unidade abstrata e a própria existência da ideia de humanidade, como coletividade passível de identificação generalizada. Ele propõe a experimentação do contato com outras possibilidades de humanidade, que implique “escutar, sentir, cheirar, inspirar, expirar aquelas camadas do que ficou fora da gente como ‘natureza’, mas que por alguma razão ainda se confunde com ela”, sugerindo, assim, novas perspectivas para pensar a humanidade (KRENAK, 2019, p. 33).

A partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo, há a entrada definitiva da temática ambiental na agenda internacional e a determinação das prioridades para as futuras negociações sobre meio ambiente; a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), bem como o fortalecimento de organizações não governamentais e da sociedade civil em questões relacionadas ao tema (LAGO, 2013). A Declaração de Estocolmo para o Meio Ambiente Humano, resultado das negociações, firma as ligações entre meio ambiente e direitos humanos universalmente reconhecidos podendo, nesse sentido, serem reivindicados por seus titulares (FONSECA, 2007).

A Carta das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos e Deveres dos Estados, de 1974, no art. 30, deixa clara a responsabilidade dos Estados de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, dever consolidado pela ONU ao proclamar a responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza, em 1980 (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Quase vinte anos depois, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, reafirma os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, vinculando-os à proteção ambiental. Assim, o Direito Internacional do Meio Ambiente construído após Estocolmo e a ECO 92 é marcado pela inserção do direito ao meio ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

Entretanto, cumpre destacar que esses tratados se baseiam em normas de *soft law*. Isso significa que eles não são dotados de força vinculante. A esse obstáculo acrescenta-se a ausência de mecanismos internacionais voltados especificamente à temática ambiental, a incompatibilidade

existente entre as atuais políticas econômicas e políticas ambientais e a desarticulação entre as políticas interna e externa. Além disso, considera-se o incipiente empoderamento de grupos vulneráveis – que são ainda os grupos mais atingidos por danos ambientais, a exemplo dos povos indígenas – para vindicar direitos de solidariedade.

Diante disso, uma das estratégias para garantir a proteção do meio ambiente é vincular a causa ambiental à proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais judiciais no âmbito dos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos. Isso reforça a ligação já feita por uma série de tratados, como o I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (1977), a Convenção das Nações Unidas de sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental (1977), a Carta Mundial da Natureza (1982) e o Protocolo de San Salvador (1988). Esse fenômeno tem sido chamado pela doutrina de *greening* ou esverdeamento dos tratados de direitos humanos, que passam agora a servir de instrumento indireto para proteção ambiental (BOYLE, 2012; CANÇADO TRINDADE, 2003; MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

A proteção indireta da causa ambiental traz o ônus da necessidade de demonstrar a relação entre o dano ambiental gerado e a violação de direitos humanos impetrada. Esse mecanismo não possibilita a consideração de uma violação autônoma ao direito ambiental. Todavia, ainda representa a melhor estratégia para persecução desse fim. Esse processo é chamado de proteção pela via reflexa ou por ricochete (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013).

O crescimento de casos envolvendo proteção do meio ambiente nos mecanismos de proteção de direitos humanos evidencia o *greening* dos tratados de direitos humanos existentes, em detrimento da adição de novos direitos aos catálogos já constituídos. O foco principal na judicialização do direito ao meio ambiente, especialmente no que concerne aos grupos indígenas, tem sido em relação ao direito à vida, à propriedade e a saúde (BOYLE, 2012).

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA RELATIVA A POVOS INDÍGENAS

No Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a proteção ao meio ambiente sadio é garantida pelo art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria

de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Ele garante a toda pessoa o direito a viver em um meio ambiente sadio e desfrutar de serviços públicos básicos. Contudo, esse direito foi por muito tempo limitado quanto ao sistema de monitoração por petições, até o advento da Opinião Consultiva n. 23/17.

Não obstante, a apreciação de violações a esse direito nunca foi desconsiderada. No âmbito da Corte IDH, o *greening* da Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento chave do sistema, tem sido conduzido por meio de diretrizes normativas e valores procedimentais genéricos derivados dos direitos humanos. Isso demonstra-se precipuamente pela conexão da temática ambiental com a proteção de comunidades indígenas conectando-a, de modo geral, aos direitos civis e políticos, em vez de considerá-la causa autônoma. A maioria dos casos trazidos ao SIDH relacionam-se a violações de valores materiais ou mesmo espirituais (LIXINSKI, 2010; ELIAS, 2013).

Não incidentalmente, a proteção de minorias étnicas, como os povos indígenas, aparece em convergência nos Direitos Humanos e na legislação internacional ambiental. Ao contrário de outros setores da sociedade, que enxergam terras e recursos apenas como base de desenvolvimento, os povos indígenas utilizam-nos para satisfação de necessidades imediatas, demandando, portanto, maior proteção ambiental (JANKI, 2009). A questão do meio ambiente afeta profundamente a vida das comunidades indígenas, não apenas por ser a fonte direta dos elementos necessários a sua subsistência, mas igualmente por ser parte integrante da formação de suas identidades culturais (LOUREIRO, 2010; CANÇADO TRINDADE, 2011).

A Declaração do Rio, por exemplo, reconhece em seu princípio 22, que os povos indígenas têm papel vital no gerenciamento e desenvolvimento ambiental em razão de suas práticas tradicionais. A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, amplamente utilizada pela Corte IDH como fonte interpretativa, dispõe em seus arts. 14 e 15 sobre o direito desses povos à propriedade e posse de suas terras tradicionalmente ocupadas, bem como ao uso e conservação dos recursos naturais nelas existentes.

A Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas determina, em seus arts. 24 e 25, que os povos indígenas têm o direito a usufruir de suas terras e recursos, além do direito a manter e fortalecer a relação espiritual com seus territórios, mares e afins.

No âmbito do SIDH, a Declaração Americana sobre os Direitos dos

Povos Indígenas, no art. 19, item 1, confirma explicitamente que “[o]s povos indígenas têm direito a viver em harmonia com a natureza e a um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, condições essenciais para o pleno gozo do direito à vida, a sua espiritualidade e cosmovisão e ao bem-estar coletivo” (OEA, 2016).

Nesse sentido, o primeiro julgado abordando a temática foi o Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte IDH no ano de 2001. Nele foram debatidas a falta de demarcação de território ancestral e sua concessão para exploração por uma empresa privada, bem como a falta de proteção e garantias judiciais adequadas à comunidade indígena atingida.

A Corte concluiu que o Estado da Nicarágua violou o direito à propriedade consagrado no art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos membros da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni (CORTE IDH, 2001). A Corte estabeleceu que o art. 21 abarca dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade imprescindíveis de serem levadas em consideração para a plena garantia desse direito no contexto dos povos indígenas (MELO, 2006).

A Corte IDH interpretou evolutivamente o art. 21, à luz do dispositivo 29(b) do mesmo tratado, que determina que a esse instrumento deve ser dada a interpretação que assegure a maior proteção dos direitos nele consagrados. A Corte IDH tem pontuado de maneira reiterada que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos e sua interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais. Essa interpretação evolutiva é coerente com as regras gerais interpretativas do art. 29 da Convenção e também com aquelas da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CORTE IDH, 2017).

Por consequência, não pode haver restrição face a qualquer outro instrumento normativo, sejam leis internas ou outros tratados dos quais o Estado seja parte. Assim, passou-se a reconhecer o direito à propriedade não somente em sua concepção clássica do Direito Civil, incapaz de captar o modo de vida e forma de atuação no mundo das populações indígenas, mas a propriedade no contexto comunitário, expresso no uso e gozo de seus “bens”, que compreendem tanto elementos corpóreos como incorpóreos (CORTE IDH, 2001).

Dadas as características do presente caso, é necessário fazer algumas precisões a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas. Entre os indígenas

existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CORTE IDH, 2001, p. 77-78).

Quatro anos mais tarde, a Corte IDH enfrentou o Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname. Neste, estavam em debate a falta da devida diligência na investigação do massacre e destruição do território dos N'djuka Marron, que resultou na morte de 40 pessoas. A Corte entendeu que a separação da comunidade de sua terra ancestral impossibilitou o desenvolvimento do modo vida tradicional, subsistência e sustento de seus membros, implicando uma violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1) (CORTE IDH, 2005a).

Nos casos supervenientes, a Corte desenvolveu sua jurisprudência relacionando o território indígena aos direitos à vida e à integridade. Isso porque o direito à vida conta com dois princípios: um processual, pelo qual ninguém pode ser arbitrariamente dela privado, e um substantivo, pelo qual todo ser humano tem direito a ter sua vida respeitada, o que estende ao Estado o dever de adotar garantias efetivas para assegurá-lo. Em sentido amplo, o direito à vida abrange o direito a não ser privado arbitrariamente de sua vida e o direito de ter os meios adequados de subsistência e um padrão de vida decente (CANÇADO TRINDADE, 2003; CORAO; RIVERO, 2014). Essas dimensões evidenciam a garantia do direito à vida a todas as pessoas e coletividades, com atenção particular aos grupos vulneráveis. Assim, o direito ao meio ambiente sadio surge como corolário do direito à vida (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Na prática, essa expressão do *greening* é observável em casos como Comunidade Yakye Axa, Comunidade Indígena Sawhoyamaya e Xákmok Kásek, todos contra o Estado do Paraguai. Os casos inserem-se num contexto de despojamento de comunidades indígenas de suas terras, que começa no início do século passado. O Paraguai vendeu territórios da região conhecida como Chaco na bolsa de valores de Londres, sem que as populações que nela habitavam tivessem conhecimento do processo de venda e partilha das terras. Já na década de 1990, os representantes

das comunidades requisitaram a devolução de seus territórios ancestrais recorrendo aos procedimentos internos, mas resultaram infrutíferos (CORTE IDH, 2005b).

As três comunidades viviam em condições insalubres e inadequadas à manutenção de seu modo de vida tradicional. O solo era infértil, a água era imprópria para o consumo humano e era impossível desenvolver a caça. A partir desse cenário, no Caso Yakye Axa, a Corte destacou que essas condições afetavam de maneira aguda o direito à existência digna e as condições básicas para a efetivação de outros direitos, como o direito à identidade cultural. Consequentemente, o direito à vida restou violado (art. 4.1) (CORTE IDH, 2005b).

Do mesmo modo, o Estado do Paraguai teve sua responsabilidade internacional comprovada nos casos Comunidade Indígena Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek. Nestes casos, além de ter sido condenado por não garantir condições de vida digna aos membros das comunidades, foi também considerado responsável pelas mortes decorrentes da ausência de tais condições (CORTE IDH, 2006; CORTE IDH, 2010).

Nessas demandas, fica evidenciado que o direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, em face do acesso à água limpa e dos serviços de saneamento básico apropriados, foi relacionado ao direito à vida na fundamentação de mérito. Todavia, o art. 11 do Protocolo Adicional de San Salvador não foi incluído expressamente no dispositivo sentencial, o que pode caracterizar sua tendência de proteção indireta na Corte IDH (ELIAS, 2013).

Até então, não havia casos no SIDH em que o direito à vida tenha sido considerado diretamente violado em decurso de ameaça ou dano ambiental. Na primeira oportunidade de apreciar uma demanda abordando a questão, no Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, concernente a concessões de terras do povo Saramaka a empresas privadas para extração de madeira e atividades de mineração, a Corte desestimou a alegação da Comissão ainda nas Exceções Preliminares (CORTE IDH, 2007).

A justificativa da Corte IDH foi que a Comissão não teria apresentado em sua petição inicial a fundamentação a respeito dos supostos efeitos permanentes e contínuos, resultantes da inundação proveniente da construção da uma reserva hidrelétrica, que teria provocado o deslocamento forçado dos Saramaka na década de 1960. A Comissão falhou em mencionar em sua petição o dano ambiental causado pelo projeto. Essa poderia ter sido uma grande oportunidade para desenvolver a jurisprudência interamericana

relacionada aos impactos ambientais no direito à vida (LIXINSKI, 2010).

Por outro lado, o caso representou um avanço quanto às considerações a respeito da relação entre preservação de recursos e direito à propriedade comunal. A Corte reconheceu que o art. 21 da Convenção também se aplica aos recursos naturais presentes na propriedade comunal indígena, ao mesmo tempo em que limitou tal direito apenas àqueles que são tradicionalmente essenciais a sua sobrevivência física e cultural (PENTASSUGLIA, 2011). Indo além, a Corte pontuou que a deterioração ambiental causada pelo projeto de mineração, somada à falta de supervisão de estudos socioambientais e à falta de consulta a comunidade, configuraram uma violação do direito à propriedade comunal (CORTE IDH, 2007). Nessa decisão, portanto, a Corte reconheceu implicitamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo (WESTON, BOLLIER, 2013).

Em 2012, a Corte teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no julgamento do Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, no qual analisou a responsabilidade internacional do Estado pela concessão de terras da comunidade indígena para exploração petrolífera, que se utilizava, inclusive, de equipamento explosivo. A Comissão argumentou que tal exploração causou uma situação de risco e ameaça constante à vida dos membros da comunidade. Além disso, a detonação de explosivos destruiu bosques, fontes de água, rios subterrâneos, cavernas, lugares sagrados e áreas tradicionais de caça, o que teria diminuído a capacidade de subsistência do povo Kichwa. Adicionalmente, os representantes das vítimas alegaram que a situação de vulnerabilidade em que a comunidade se encontrava, especialmente durante o período de escassez de alimentos, ocasionou uma série de enfermidades que afetaram principalmente crianças e idosos (CORTE IDH, 2012).

A decisão da Corte, contudo, parece não ter reconhecido plenamente o reclame ambiental na ocasião. A Corte considerou que o Estado foi responsável pela violação do direito à vida em detrimento dos membros da comunidade Kichwa de Sarayaku. Também ressaltou a obrigatoriedade da realização de estudos de impacto ambiental. Todavia, limitou-se a mencionar a criação de uma situação permanente de risco e ameaça à vida e integridade pessoal, gerada pela proliferação de explosivos e a potencialidade de sua detonação, sem pontuar qualquer consideração a respeito das consequências do dano ambiental em si (CORTE IDH, 2012). É surpreendente que a análise da Corte tenha desconsiderado tal aspecto. Ao apreciar a violação do direito à propriedade privada, a Corte havia reconhecido que as

comunidades indígenas guardam estreita ligação com suas terras e recursos naturais e que isso é garantia de sua própria sobrevivência.

Posteriormente, a Corte teve a oportunidade de revisitar a questão no Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Embera de Bayano e seus membros *vs.* Panamá. O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela falta de reconhecimento, demarcação e titulação dos territórios dos povos Kuna de Madungandí e Embera de Bayano. Tal omissão teria permitido a terceiros iniciar incursões nas áreas. Nessa oportunidade, a Comissão alegou que o Estado deveria ser responsabilizado pela suposta violação continuada do direito à propriedade privada, decorrente da falta de pagamento de indenizações relacionadas ao descolamento forçado das comunidades entre os anos de 1973 e 1975 (CORTE IDH, 2014). A Corte, no entanto, assim como no Caso do Povo Saramaka, desestimou a alegação da Comissão ainda nas etapas preliminares. Dessa vez, a justificativa apresentada pela Corte foi de que não teria competência temporal para analisar fatos ocorridos antes de 18 de julho de 1978, data de reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Panamá (CORTE IDH, 2014).

Na ocasião, a Comissão falhou novamente ao apresentar unicamente alegações referentes a uma violação continuada do direito à propriedade comunal por falta de pagamento de indenizações e nenhuma direcionada aos efeitos permanentes e contínuos que a construção de uma barragem hidrelétrica teve sobre o uso e gozo da propriedade comunal e, em última análise, sobre o direito à vida.

3 A OPINIÃO CONSULTIVA N. 23/17 DA CORTE IDH E SUA REPERCUSSÃO

A partir da emissão da Opinião Consultiva (OC) n. 23/17 houve um avanço jurisprudencial significativo no que diz respeito ao direito ao meio ambiente equilibrado. As opiniões consultivas da Corte IDH são mecanismos dos quais o órgão se vale para interpretar normas jurídicas e fixar seu alcance e conteúdo, sem que necessariamente haja um caso contencioso em apreço.

As opiniões consultivas são uma expressão da jurisdição consultiva da Corte IDH. Elas esclarecem o sentido dos dispositivos convencionais, gerando consequências práticas para sua aplicação. Por consequência, são importante fonte para determinar a extensão das obrigações dos Estados. Podem mesmo transformar condutas estatais, à medida que os Estados

busquem ajustar-se àquela interpretação autorizada da Convenção, evitando responsabilização posterior (PIOVESAN; CUNHA CRUZ, 2021).

A função consultiva permite ao Tribunal interpretar qualquer norma da Convenção Americana, sem que nenhuma parte ou aspecto de dito instrumento esteja excluído do âmbito de interpretação. Neste sentido, é evidente que a Corte tem, em virtude de ser "intérprete última da Convenção Americana", concorrência para emitir, com plena autoridade, interpretações sobre todas as disposições da Convenção, inclusive aquelas de caráter processual (CORTE IDH, 2017, p. 12).

A OC n. 23/17 refere-se à consulta formulada pelo Estado da Colômbia, a respeito do direito ao meio ambiente sadio no âmbito da proteção do direito à vida e integridade pessoal. O objetivo era que a Corte determinasse a melhor interpretação da Convenção no contexto de grandes obras de infraestrutura que afetassem gravemente o meio ambiente marinho na região do Grande Caribe, com conseqüente prejuízo aos habitantes da região costeira.

Entre diversos aspectos abordados pelo parecer da Corte, merece destaque o entendimento pela possibilidade de judicialização do direito ao meio ambiente sadio no escopo de proteção do art. 26 da CADH, incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais (CORTE IDH, 2017).

Indo além, a Corte ressaltou a dimensão do direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo. Foi inovadora no sentido de romper com a visão antropocêntrica do direito ambiental e, por conseqüência, garantir a proteção de todas as formas de vida, ainda que sua destruição não represente ameaça a indivíduos ou coletividades:

Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos (CORTE IDH, 2017, p. 29).

A Corte destacou, ainda, a maneira como os grupos vulneráveis, a exemplo dos povos indígenas, são particularmente afetados pelos danos ambientais. Reiterou decisões anteriores, segundo as quais a proteção e o acesso aos recursos naturais que se encontram nos territórios dos povos indígenas são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida de tais povos. Por conseqüência, cumpre aos Estados fazerem frente a essa condição peculiar, em observância aos princípios da igualdade e da não discriminação (CORTE IDH, 2017).

Recentemente, a interpretação exarada pela Corte IDH na OC n. 23/17

encontrou eco, enfim, na decisão de um caso contencioso envolvendo reclamações ambientais. No caso Comunidades indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra), a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado argentino pela violação dos direitos à propriedade comunitária indígena, à identidade cultural, ao meio ambiente saudável, bem como ao direito à alimentação e à água.

O reclame, que envolve cinco povos originários da região transfronteiriça com o Paraguai e a Bolívia, gira em torno da ausência de adoção de medidas para proteção de territórios tradicionais, que passaram a ser ocupados e explorados por não indígenas. Além disso, os povos originários foram afetados pela construção de uma ponte internacional, sem que houvesse a realização da consulta prévia às comunidades (CORTE IDH, 2020).

Na decisão, a Corte destacou que o direito ao meio ambiente sadio deve ser considerado amparado pelo art. 26 da Convenção, por força dos arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta da Organização dos Estados Americanos, quando fazem menção ao desenvolvimento integral dos povos, retomando a interpretação já estabelecida três anos antes, na OC n. 23/17 (CORTE IDH, 2020). Tal posicionamento assentou o caso como um importante precedente na jurisprudência interamericana. Este foi o primeiro caso em que a defesa do meio ambiente prescindiu da proteção pela via indireta, tendo sido diretamente judicializado por meio do sistema de monitoração por petições.

A Corte IDH ainda reiterou sua posição indicada na OC n. 23/17, salientando o caráter do direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo. Essa hermenêutica, mais do que desejável, demonstra-se indispensável para a judicialização de contendas ambientais em sua importância imaneente, posto que dispensa às vítimas a demonstração do nexo causal entre o dano ambiental e a violação de quaisquer dos direitos civis e políticos previstos no catálogo da CADH. Dessa maneira, a utilização da técnica da via reflexa, até então utilizada, ficou relegada a segundo plano.

Outro aspecto contemplado pela análise da Corte, diz respeito à dimensão positiva do direito ao meio ambiente sadio. A Corte ressaltou que o direito ao meio ambiente sadio não abrange somente a dimensão de respeito, mas igualmente a dimensão de garantia, devendo o Estado promover a supervisão e fiscalização de atividades que possam impactar negativamente no gozo de direitos humanos. Em acréscimo, manifestou que a atuação estatal em matéria ambiental deve pautar-se pelo princípio da prevenção,

tendo em consideração que frequentemente depois de produzido o dano não será possível retornar ao estado anterior à violação (CORTE IDH, 2020).

Por fim, destaca-se a manifestação da Corte ao afirmar que diversos direitos podem ser afetados por danos ambientais, especialmente no caso de grupos vulneráveis, como as comunidades indígenas e outras que dependem diretamente do meio ambiente como fonte de recursos. Além disso, interpretou a relação de interdependência entre o direito ao meio ambiente sadio e os direitos à identidade cultural, à alimentação e à água. Utilizou-se de diversos instrumentos internacionais, como a Declaração do Rio e a Convenção n. 169 da OIT, destacando o vínculo especial que os membros das comunidades mantêm com seu território ancestral (CORTE IDH, 2020).

A sentença da Corte nesse caso constitui uma guinada radical na defesa do direito ao meio ambiente sadio. Assim decidindo, ampliou de maneira profunda o horizonte de possibilidades de utilização do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos para o endereçamento de questões ambientais autônomas.

De modo geral, observa-se que a Corte IDH tem superado a interpretação estritamente civilista, ocidental e antropocêntrica dos reclames relacionados à temática ambiental. Em suas decisões, tem abarcado as dimensões coletivas e analisado as contendas a partir da cosmovisão de cada comunidade. Ademais, é possível dizer que a partir da OC n. 23/17, o *greening*, que geralmente se manifesta pela abordagem indireta da pauta ambiental, encontrou na CADH sua expressão máxima ao ver no art. 26 a possibilidade de peticionamento direto do direito ao meio ambiente sadio.

CONCLUSÃO

Paulatinamente, o Direito Internacional do Meio Ambiente e os Direitos Humanos passam a convergir no plano dos tratados internacionais e das decisões de seus mecanismos de supervisão, caracterizando o processo de *greening* ou *esverdeamento* dos tratados de direito humanos. No sistema interamericano, o *greening* da Convenção Americana é particularmente importante, pois grande parte da população regional é composta por povos indígenas, que reconhecidamente mantêm estreita relação com suas terras e recursos naturais. Assim, esta pesquisa teve o propósito de apurar como o *greening* dos tratados de direitos humanos pode ser observado em julgados da Corte IDH envolvendo esses povos.

A partir do caso *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, julgado pela Corte IDH no ano de 2001, observou-se que houve uma interpretação evolutiva dos termos da própria Convenção Americana. Neste caso, o conceito de propriedade privada foi ampliado, de maneira a abarcar as dimensões de propriedade tidas pelas comunidades indígenas atingidas, em detrimento do conceito clássico de propriedade, típico do Direito Civil. Assim, a Corte entendeu que a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade estão abrangidas pelo art. 21 da Convenção.

Posteriormente, no ano de 2005, a Corte IDH julgou o caso *Comunidade Moiwana vs. Suriname*. Este oportunizou que a Corte vinculasse o direito à terra ancestral da comunidade ao direito à integridade pessoal de seus membros, na medida em que o afastamento de seu local implicou a impossibilidade de manutenção de seu modo de vida tradicional e sua subsistência. Em seguida, observou-se que a Corte IDH foi desenvolvendo sua jurisprudência vinculando o direito dos povos indígenas a seus territórios aos direitos à vida e à integridade de seus membros. Em todos os casos analisados até então, observou-se que o direito ao meio ambiente sadio decorria do direito à vida de maneira indireta. Isso pode ser observado nos casos *Comunidade Yakye Axa*, *Comunidade Indígena Sawhoyamaya e Xákmok Kásed* contra o Paraguai. Já no caso do povo *Saramaka vs. Suriname*, em 2007, a Corte IDH reconheceu implicitamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo.

Nos casos estudados na presente pesquisa, a Corte IDH foi reconhecendo de maneira crescente o direito ao meio ambiente sadio para os povos indígenas. Em grande medida, esse reconhecimento esteve atrelado a outros direitos, como o direito à vida e o direito à integridade física de seus membros. Observou-se que as decisões da Corte IDH têm constatado a relação simbiótica que os povos indígenas mantêm com a natureza, atuando de modo a reconhecer que o direito ao meio ambiente sadio é amparado pela CADH, à luz de uma interpretação evolutiva e servindo-se, sobretudo, da técnica da proteção pela via reflexa.

Contudo, a partir da OC n. 23/2017 e, posteriormente, da decisão da Corte IDH no caso *Nuestra Terra vs. Argentina*, julgado no ano de 2020, o *greening* da CADH revela-se em sua expressão máxima. A partir deles, a possibilidade de peticionamento do direito ao meio ambiente sadio por meio do dispositivo do art. 26 ganha centralidade. Essas manifestações constituem potentes ferramentas de proteção do meio ambiente e dos povos indígenas.

Assim, a hipótese formulada no início da pesquisa foi confirmada: a partir da OC n. 23/2017 e do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, as possibilidades de utilização do *greening* ampliaram o horizonte de possibilidades de utilização do sistema para pautar a temática ambiental.

REFERÊNCIAS

BOYLE, A. Human rights and environment: where next? *The European Journal of International Law*, v. 23, n. 3, p. 613-43, 2012.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Os direitos humanos e o meio ambiente. In: SYMONIDES, J. (org.). *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília, DF: UNESCO Brasil, 2003. p. 161-206.

CANÇADO TRINDADE, A. A. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y los derechos económicos, sociales y culturales: fragmentos de memorias. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 11, n. 11, p. 267-276, 2011.

CORAO, C. A.; RIVERO, M. D. Artículo 4. Derecho a vida. In: STEINER, C.; URIBE, P. *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014. p. 112-130.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005b. Serie C. N. 125. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Terra) Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C. N. 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek. Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C. N. 214. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C. N. 79. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005a. Serie C. N. 124. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 1 set. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus Miembros Vs. Panamá.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C. N. 284. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_284_esp.pdf. Acesso em: 20 dez. de 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam.* Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2007. Serie C. N. 172. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.* Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C. N. 245. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay.* Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C. N. 146. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 4 ago. 2014.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017.* Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal – interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie A. N. 23. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/oc231717.pdf>.

corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

ELIAS, L. A. V. *A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos (SIDH): uma análise da aplicabilidade do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e sua incidência jurisprudencial*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2013.

FENSTERSEIFER, L. M. L. *Direitos humanos e meio ambiente: uma discussão sobre a necessidade do ambiente como dimensão da pessoa sujeito de direitos*. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) – Centro Universitário Univates, Lageado, 2009.

FONSECA, F. E. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 50, n. 1, p. 121-138, 2007.

GROSGOUEL, R.; MIGNOLO, W. Intervenciones descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 29-37, jul./dez 2008.

HERRERA FLORES, J. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. *Lugar Comum*, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, maio/dez. 2008.

JANKI, M. Indigenous peoples rights and the environment: issues and the future. In: *High level expert meeting on the new future of human rights and environment: moving the global agenda forward*. Nairobi, 2009.

KRENAK, A. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAGO, A. A. C. *Conferências de desenvolvimento sustentável*. Brasília, DF: FUNAG, 2013.

LIXINSKI, L. Treaty interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the service of the unity of international law. *The European Journal of International Law*, v. 21, n. 3, p. 585-604, 2010.

LOUREIRO, V. R. Desenvolvimento, meio ambiente e direito dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 503-26, jul./dez. 2010.

MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G. F. M. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, p. 199-242, jan./jun. 2013.

MELO, M. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. *Revista Sur*, ano 3, v. 4, p. 30-47, 2006.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 15 jun. 2016*. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/publicacoes/materiais-didaticos/declaracao-americana-sobre-direitos-dos-povos-indigenas-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

PENTASSUGLIA, G. Towards a jurisprudential articulation of indigenous land rights. *The European Journal of International Law*, v. 22, n. 1, p. 165-202, 2011.

PIOVESAN, F.; CUNHA CRUZ, J. *Curso de direitos humanos: sistema interamericano*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TURPIN, E. O Antropoceno é um alerta sobre as ações humanas no planeta. Entrevista especial com Etienne Turpin. Entrevista concedida a Ricardo Machado. *Revista IHU On-line*, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/582885-o-antropoceno-e-um-alerta-sobre-as-acoes-humanas-no-planeta-entrevista-especial-com-etienne-turpin>. Acesso em: 7 out. 2020.

WESTON, B. H.; BOLLIER, D. *Green Governance: ecological survival, human rights, and the law of the Commons*. New York: Cambridge University Press, 2013.

Artigo recebido em: 26/05/2021.

Artigo aceito em: 06/04/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

WAGNER, D. F.; SOUZA, F. S. O “esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 381-XXX, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2159>. Acesso em: dia mês. ano.